



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

“Administrando para o povo”

LEI Nº 1821, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

*Altera o quadro constante do artigo 21 da Lei nº 1534/2007, no que se refere ao cargo de motorista e fixa valor.*

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica extinto do quadro constante do artigo 21 da Lei nº 1.534/2007, no que se refere ao cargo de Motorista, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o adicional de função gratificada e respectivo padrão:

CARGO	VAGAS	CC	FG	PADRÃO
Motorista	01		X	05

Art. 2º Fica criado o Adicional de Gratificação de Função para o cargo de motorista, vinculado ao Gabinete do Prefeito, conforme previsto no art. 106, inciso I, do Regime Jurídico Único.

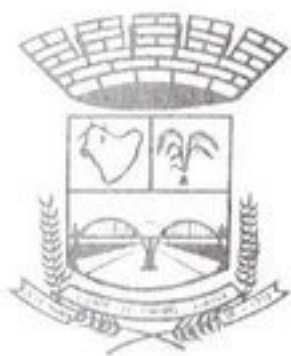
Art. 3º O valor do adicional de gratificação de função (GF) previsto no artigo anterior é de R\$ 423,19 (quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos).

Parágrafo único: A percepção da gratificação de função de que trata o caput do art. 2º da presente lei, impede a incidência do pagamento de horas extras.

Art. 4º A gratificação de função de que trata o art. 2º, observará a revisão da tabela salarial conforme índice de correção aplicada por ocasião da revisão geral anual aplicada aos subsídios dos servidores nos meses de março de cada exercício financeiro.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos financeiros já alocados para o cargo de motorista, vinculado ao Gabinete do Prefeito, na respectiva unidade orçamentária previsto para o exercício financeiro em curso e subsequentes.

Art. 6º O Adicional de Gratificação de Função de que trata a presente Lei, não se incorpora aos vencimentos, independente do tempo pelo qual tenha sido percebido.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

*“Administrando para o povo”*

Art. 7º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 09 de março de 2010.

  
IONE OLARTE CAMINHA  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 09 de março de 2010

  
Roitman Stiver Ribeiro Manganelli  
Secretário de Governo e Planejamento





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

*“Administrando para o povo”*

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Versa o presente Projeto de Lei apresentar a esta Colenda Casa Legislativa com o objeto de se adequar a melhor técnica de redação prevista para o cargo de motorista, vinculado ao Gabinete do Prefeito, haja vista que observando-se as atribuições e descrição analítica do cargo não caracteriza-se como cargo de chefia, direção ou assessoramento, conforme previsto no quadro que ora propõe-se a alteração/extinção.

Como é cediço, à função gratificada (FG) é exclusiva para atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o art. 37, inciso V da Constituição Federal, ao passo que a gratificação de função (GF) é caracterizada pelo exercício da função em condições normais, porém exercida concomitantemente com outras atribuições que não aquelas previstas para o cargo em condições normais, não raras vezes exercidas até fora do horário de expediente, sem direito a percepção do adicional por serviço extraordinário, o que resulta maiores encargos na função do servidor, observando-se assim uma melhor técnica de diferenciação entre os adicionais previstos, observando-se desta forma a orientação do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público, que reiteradamente vêm orientando os administradores públicos para que observem o comando esculpido no citado art. 37, da Carta Maior, portanto, a gratificação instituída serve como compensação por eventuais serviços executados fora do horário normal

Não prevendo o presente Projeto de Lei quaisquer alterações, em relação aos valores dos adicionais e, conseqüentemente, não gerando alteração de despesa orçamentária para a atual gestão, desacompanha relatório do Impacto Financeiro.

Certos de contarmos com a atenção especial dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 09 de março de 2010.

IONE OLARTE CAMINHA  
Prefeita Municipal





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*“Administrando para o povo”*

LEI Nº 1719, DE 24 DE MARÇO DE 2009.

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

*Estabelece a Revisão Geral Anual nos vencimentos, proventos e Salários dos Servidores do quadro efetivo, quadro em extinção (CLT) e detentores dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.*

Art. 1º A presente Lei trata da Revisão Geral Anual, prevista no Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º Os Vencimentos dos Servidores pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo, Magistério Municipal, passam a ter os seguintes valores, respeitando os índices previstos no Plano de Carreira dos mesmos:

§1º Os índices estão corrigidos segundo a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), considerando o período de março de 2008 a fevereiro de 2009.

MAGISTÉRIO MUNICIPAL - 2009 - 7,8531%						
NÍVEL/CLASSE	A	B	C	D	E	F
1	407,82	428,19	448,58	468,99	489,36	509,77
2	611,70	642,28	672,90	703,47	734,06	764,65
3	652,50	685,12	717,74	738,13	782,99	815,61
4	693,26	713,67	762,59	797,26	831,94	866,60
LEIGOS	403,69	423,88	445,09	467,04	490,67	515,21
CURTA	509,77	535,25	561,99	590,08	619,58	650,57

§2º O vencimento básico do quadro de provimento efetivo, Magistério, é considerado o Nível “1”, Classe “A”, do quadro de salários previsto no caput do art. 2º da presente Lei.

§3º Os Contratos Temporários, na forma prevista nos Art. 252 e 253, Lei 072, de 12 de julho de 1994, serão considerados como vencimento básico para a função de Professor do Magistério Municipal, o Nível “2”, Classe “A”, do quadro de salários previsto no art. 1º da presente Lei.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*"Administrando para o povo"*

Art. 3º Os Vencimentos dos Servidores pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo, terão os seguintes valores, respeitando os índices previstos no Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO - 2009 - 7,8531%							
NÍVEL/CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
1	EXTINTO						
2	434,99	478,48	522,01	565,48	609,00	652,50	696,00
3	487,18	535,91	584,61	633,35	682,05	730,78	779,52
4	545,66	600,21	654,79	709,34	763,93	818,48	873,04
5	611,12	672,25	733,37	794,49	855,60	916,71	977,84
6	684,48	752,90	821,36	889,81	958,25	1.026,72	1.095,17
7	766,61	843,27	919,92	996,58	1.073,27	1.149,92	1.226,59
8	858,61	944,46	1.030,31	1.116,18	1.202,04	1.287,90	1.373,77
9	961,62	1.057,81	1.153,97	1.250,14	1.346,30	1.442,45	1.538,63
10	1.077,03	1.184,72	1.292,46	1.400,14	1.507,84	1.615,55	1.723,27
11	1.206,27	1.326,91	1.447,54	1.568,17	1.688,77	1.809,42	1.930,04
12	1.351,05	1.486,13	1.621,23	1.756,36	1.891,45	2.026,55	2.161,67
13	1.513,17	1.664,49	1.815,77	1.967,10	2.118,43	2.269,73	2.421,05
14	1.694,74	1.864,22	2.033,67	2.203,16	2.372,63	2.542,10	2.711,59
15	1.898,11	2.087,92	2.277,73	2.467,54	2.657,35	2.847,00	3.036,98
16	2.125,87	2.338,46	2.551,05	2.763,64	2.976,23	3.188,80	3.401,40

Art. 4º Os Salários dos Servidores pertencentes ao Quadro em extinção Regime CLT, terão os seguintes valores, mantida a variação de 12% (doze por cento), entre cada Padrão:

CARGO EM EXTINÇÃO (REGIME CLT) 2009 - 7,8531%	
PADRÃO	VENCIMENTO
1	388,40
2	434,99
3	487,18
4	545,66
5	611,12
6	684,48





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*"Administrando para o povo"*

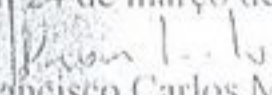
Art. 5º Os Vencimentos dos Servidores pertencentes ao Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, terão os seguintes valores, de acordo com o Plano de Carreira dos Servidores Municipais:

CARGO EM COMISSÃO 2009 - 7,8531%	
PADRÃO	VENCIMENTO
1	388,40
2	471,89
3	573,36
4	696,63
5	846,39
6	1.028,36
7	1.249,46
8	1.518,11
9	1.844,50
10	2.241,06
11	2.722,90
12	EXTINTO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a contar de 01 de março de 2009.

Gabinete da Prefeita Municipal em Manoel Viana, RS, 24 de março de 2009.

  
IONE OLARTE CAMINHA  
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se  
Em 24 de março de 2009  
  
Francisco Carlos Machado Paz  
Procurador Geral do Município  
Resp.p/Exp.Cfe.Port. nº 150/2009





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*"Administrando para o povo"*

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Versa o presente Projeto de Lei apresentar a esta colenda casa legislativa para apreciação e aprovação do índice de Revisão Geral Anual, conforme determina o Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal, que por força de Leis, sendo repassado o índice de 7,8531% (sete vírgula oitenta e cinco trinta e um por cento).

Gasto de pessoal de março a dezembro de 2008 – R\$ 3.580.738,20

Gasto de pessoal de janeiro a fevereiro de 2009 – R\$ 696.399,89

Média/ Mês – R\$ 329.010,61 X 7,8531% = R\$ 25.837,53

Valor já reajustado na média/mês = R\$ 354.848,14 X 10 (9 meses + 13º salário) = R\$ 3.548.481,40 + R\$ 696.399,89 = R\$ 4.244.881,29.

Receita Corrente Líquida – R\$ 9.768.933,45

Estimativa com gasto em pessoal = R\$ 43,45%

O limite prudencial é de 51,30% e o limite máximo 54%.

O percentual apresentado possibilita a municipalidade trabalhar dentro dos limites permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitamos aos Nobres Vereadores especial atenção ao Projeto, especialmente porque se trata de melhorias salarial do quadro de servidores, quanto à revisão salarial anual prevista no art. 37 da CF.

Segue em anexo o impacto das despesas com pessoal na despesa corrente líquida dos anos de 2005, 2006 e 2007 e o impacto financeiro para 2008, 2009, 2010 e 2011.

Exercício subsequente:

ANO	R C C L	Despesa com Pessoal	%
2007	R\$ 8.052.152,83	R\$ 4.043.160,94	50,21%
2008	R\$ 10.127.817,65	R\$ 4.225.729,92	41,72%
2009	R\$ 10.115.000,00	R\$ 4.244.881,29	41,96%
2010	R\$ 10.570.000,00	R\$ 4.435.900,00	41,96%
2011	R\$ 11.045.000,00	R\$ 4.635.500,00	41,96%

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita Municipal em Manoel Viana, RS, 24 de março de 2009.

  
IONE DE ARTE CAMINHA  
PREFEITA MUNICIPAL





**Processo nº 00130-2009-821-04-00-3**

Aos 18 dias do mês de dezembro de 2009, às 16h25min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Alegrete, na presença da Exmª Juíza do Trabalho **RITA DE CÁSSIA DA COSTA ADÃO**, foram apregoados os litigantes:

**AUTOR: MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA**

**RÉU: UNIÃO**

para audiência de publicação de sentença. Ausentes as partes e os procuradores.

Vistos, etc.

**MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA**, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamatória trabalhista contra a **UNIÃO**, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público. Ajuizou a ação em 07.07.08. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

A União apresentou contestação às fls. 43/70, advogando, de forma articulada, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Juntados documentos.

Declinada a competência para esta Justiça Especializada (fl. 365).

Sem outras provas foi encerrada a instrução. Ao final, arrazoaram remissivamente os litigantes. Sem êxito as propostas conciliatórias.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**I. PRELIMINARMENTE.**

**I. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**





Argúi a União a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o devcdor do TAC somente pode opor-se a este em sede de embargos na execução do TAC. Afirma que o procedimento adotado pelo autor tem o objeto, ainda que implícito, de obstar o ajuizamento da ação de execução do título executivo extrajudicial.

Rejeito a prefacial.

Limitar a discussão da constitucionalidade do TAC aos embargos à execução seria o mesmo que ferir o art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Note-se que postergar a análise da questão para eventual execução do TAC poderia implicar danos irreparáveis.

Assim sendo, tenho como juridicamente possível o pedido formulado pelo município autor.

## ***II. NO MÉRITO.***

### ***1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.***

Postula o município autor seja declarado inconstitucional o termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, por entender que nele estão contidas cláusulas inconstitucionais. Advoga que nem mesmo nos mais duros anos do regime militar se viu tamanha interferência institucional; que o Ministério Público induz "...os tomadores de serviços cooperativados a assinarem termos de ajustamento de conduta, nos quais ficam obrigados a não mais contratarem com cooperativas" (fl. 10); que se trata de uma "coação transvestida de ato legal" (fl. 10).

A União relata que o autor mantinha ocupantes de cargos comissionados para o exercício de funções que não se enquadravam nas hipóteses restritas na Constituição Federal, ou seja, de direção, chefia e assessoramento superior, e, por isso, foi firmado o TAC. Além disso, foram efetivados agentes comunitários de saúde sem o respectivo processo de seleção pública. Em audiência realizada, o município admitiu os





fatos que lhe foram imputados. A União alega, ainda, a inexistência de vício de consentimento na assinatura do TAC.

Não vingam as pretensões.

Na fundamentação da inicial evidenciou-se um suposto vício de consentimento na assinatura do TAC, porquanto o autor afirmou que se tratava de uma “coação transvestida de ato legal” e que o Ministério Público ameaça ajuizar Ação Civil Pública se não for firmado o TAC. Ou seja, trata-se, se for o caso, de situação passível de anulabilidade do TAC.

Com efeito, a coação é defeito do negócio jurídico e está tratada nos arts. 151 e seguintes do diploma civil.

O art. 153 do CC dispõe que “Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial”. Ou seja, ainda que verdadeiras as alegações do autor, já que desprovidas de prova, sequer cogitar-se-ia de nulidade relativa do TAC, mormente em vista dos termos do art. 152 do CC:

“No apreciar a coação ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente, e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela”.

Ora, o termo de ajustamento de conduta foi assinado pelo prefeito do município, sendo inverossímil que se trate de pessoa facilmente influenciável. No mais, repito, o município sequer produziu provas quanto à alegada coação, e, o mais relevante, apenas postulou a inconstitucionalidade do TAC, o que não está relacionado à coação.

Trata-se, por conseqüência, de negócio jurídico válido, consoante disposto no art. 104 do CCB, não merecendo qualquer reparo o TAC firmado entre as partes.

Ainda que assim não fosse, apenas para evitar questionamentos, relativamente à arguição de inconstitucionalidade em si, saliento que o





pedido se referiu a totalidade do TAC, mas o autor somente fundamentou uma de suas cláusulas. O município autor limitou-se a refutar a cláusula sétima, que assim dispõe:

“Abster-se de contratar ou manter laborando com personalidade e/ou subordinação para com o Município, trabalhadores contratados através de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho”. (sublinhei)

Note-se que o termo grifado pressupõe a diferenciação entre terceirização lícita e ilícita, e, ainda, remete o leitor a esta. Isto porque quando se fala em pessoa interposta, está se falando sobre a contratação, mediante terceirização, de atividade fim, o que sempre foi vedado – antes pela Súmula nº256 do TST, e, agora pela Súmula nº331, I, do TST.

Nesta linha de raciocínio não há falar em inconstitucionalidade do TAC, porquanto o Ministério Público constatou uma irregularidade (terceirização e contratação de atividade-fim), a qual foi confessada pelo município (fl. 128) e, em virtude disso, foi firmado o TAC, já descartada a existência de defeito no negócio jurídico.

Saliento que a terceirização de atividade-meio não foi objeto do TAC, até porque esta é permitida pelo ordenamento jurídico, repito, ataca apenas as irregularidades surpreendidas e confessadas pelo município, ou seja, mediante a presente ação pretende o município-autor tão-somente a proteção para prosseguir com irregularidades.

Assim sendo, julgo improcedente a ação.

## **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Não há falar em honorários advocatícios, pois incompatíveis com o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho.

**ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, rejeito a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO** proposta por **MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA** em face da **UNIÃO**.

O autor satisfará as custas processuais de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, dispensado





do pagamento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Transitada em julgado a sentença sem interposição de recurso, devolvam-se as partes os documentos acostados, e, após, arquivem-se. Intimem-se as partes. Sentença proferida pela Juíza do Trabalho Neusa Libera Lodi e publicada em Secretaria pela Juíza Titular da Vara. Nada mais.

**NEUSA LÍBERA LODI**

**Juíza do Trabalho**